



PROCESSO Nº	811-7/2013
INTERESSADAS	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONVÊNIO Nº 073/2006
EMBARGANTE	JORGE LUIZ MOURA MATOS
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata este processo de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo senhor Jorge Luiz Moura Matos, servidor público estadual, representado por seu advogado Dr. Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 e outros, em face da decisão do e. Tribunal Pleno, Acórdão nº 603/2016-TP, publicado no DOC-MT em 2/12/2016, que julgou irregulares Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 73/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura, com restituição de valores aos cofres públicos estaduais e aplicação de multa.

2. O objeto do referido convênio fez referência à “execução de serviços para construção de unidade escolar com 08 salas de aula, demais dependências administrativas, biblioteca, sala de informática, cozinha e refeitório, construção de muro de fachada com gradil e portão de acesso, reforma geral de 05 salas da parte física da Escola Estadual “Monteiro Lobato” no Município de Peixoto de Azevedo.

3. Diante da análise dos autos, realizei o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração, por meio da Decisão nº 037/WJT/2017, publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 2/2/2017, conforme prevê a Lei Complementar nº 269/2007 e a Resolução Normativa nº 14/2007– Regimento Interno deste Tribunal.



4. O Embargante fundamentou seu pedido com base no artigo 69, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 270, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução Normativa nº 14/2007, no qual sustentou que o voto deste Relator apresentou contradição passível de saneamento, acerca das funções do embargante.

5. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 330/2017, em que se manifestou, preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo não provimento deste recurso, em razão de não vislumbrar contradição a ser sanada, hipótese que ensejaria o cabimento no art. 270, III, RI/TCE-MT.

6. É o relatório.